

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 25361235/2025 - SAP.LCT

Joinville, 06 de maio de 2025.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 234/2025

**OBJETO:** LOCAÇÃO MENSAL DE CÂMERAS DE VÍDEO INDIVIDUAIS (BODY WORN CAMERA) E ESTAÇÕES (DOCK STATIONS) COMPUTADORIZADAS, COM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE DADOS, A SEREM UTILIZADOS PELOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DETRANS

**IMPUGNANTE:** LUCIANA B. M. D.

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela Sra. Luciana B. M. D., CPF nº 732.xxx.900-xx, documento SEI nº 25346174, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 234/2025, do tipo menor preço global, para a locação mensal de câmeras de vídeo individuais (Body Worn Camera) e estações (dock stations) computadorizadas, com software de gerenciamento de dados, a serem utilizados pelos agentes de trânsito do DETRANS.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 2 de maio de 2025, às 15h 54min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

### III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Sra. Luciana B. M. D. apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em resumo, a Impugnante alega que o Edital restringe a competitividade, tendo em vista que, na sua visão, exige atestado de capacidade técnica com objeto idêntico ao licitado.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a adequação do disposto no subitem 9.6, alínea "I" do Edital.

### IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta por **LUCIANA B. M. D.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 234/2025 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões técnicas, a Pregoeira solicitou, na data de 5 de maio de 2025, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 25346895/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, na mesma data, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 25347384/2025 - DETRANS.UNT, assinado pelo Sr. Mateus Lescowicz Neotti e pelo gerente da unidade, Sr. Marcelo Fernandes Nobre, conforme transcrição apresentada a seguir,

Em atenção ao Memorando SAP.LCT 25346895, bem como a impugnação ao Edital - documento SEI nº 25346174, informamos:

Inicialmente a requerente alega que o Edital está exigindo "Qualificação Técnica - Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com objetivo idêntico ao licitado, o que restringe indevidamente a competitividade entre os potenciais participantes do certame.", ainda, assevera que: "A entrega, configuração e manutenção das bodycams não diferem substancialmente das tecnologias já empregadas em outros tipo sde câmeras, como bullet, dome, entre outras. Ou seja, empresas que atuam rotineiramente na instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento possuem pleno domínio técnico para executar a locação de bodycams". Requer que a adequação do item 9.6, alínea "L", no sentido de permitir a apresentação de atestados que comprovem experiência similar, e não idêntica, ao objeto da licitação.

Diante de tais alegações, vejamos o que estabelece o item 9.6, alínea "L" do Edital:

"1) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço e quantidade.

1.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

1.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "1", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações."

Salvo melhor juízo, não vislumbramos na peça convocatória a alegada exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com objeto idêntico. O que se exige é a comprovação da execução de serviços compatíveis com 25% do quantitativo dos itens cotados.

A diferença entre a prestação de serviço de locação de Bodycams e os serviços de videomonitoramento com câmeras bullet ou dome (mencionadas pela requerente) está relacionada ao objetivo, forma de uso, mobilidade e aplicação operacional de cada tecnologia, com níveis de complexidade semelhantes, vejamos:

Bodycams: São câmeras corporais usadas por agentes de segurança pública, servem para registrar ações em tempo real, com mobilidade total, acompanhando o operador. São indicadas para operações em campo, rondas, abordagens e auditoria de conduta. As câmeras bullet/dome (videomonitoramento fixo): são câmeras fixas instaladas em locais estratégicos, servem para monitorar áreas específicas de forma contínua, são ideais para segurança perimetral, vigilância de ambientes e controle de acesso.

Bodycams: São portáteis, operam com bateria e armazenam ou transmitem imagens do ponto de vista do operador, permitem gravação em qualquer local onde o agente se deslocar. Já as câmeras bullet/dome são fixas na maioria das vezes, limitadas à área de instalação, dependem de infraestrutura física (como cabeamento, postes, rede elétrica).

Bodycams: Exigem infraestrutura mínima, como estação de carregamento, software de gestão e rede para upload de vídeos. Enquanto que câmeras bullet/dome: Necessitam de projeto de instalação, cabeamento, pontos de energia e, muitas vezes, gravadores (DVR/NVR).

Bodycams: Foco em transparência de abordagens, responsabilização de condutas e provas em tempo real, frequentemente usadas em setores onde há contato direto com o público, como no caso de agentes de trânsito, policiais, guardas municipais.

As câmeras bullet/dome possuem o foco em prevenção e dissuasão de crimes, com monitoramento constante e visão geral de áreas, utilizando normalmente em estabelecimentos, residências, prédios.

O que o Edital exige possui a finalidade exclusiva de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, assegurando à Administração Pública que o interessado tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

Por se tratarem de equipamentos utilizados para resguardar ações operacionais e produzir provas em contextos sensíveis, falhas técnicas, ausência de registros ou não conformidade tecnológica podem gerar responsabilidade civil, administrativa e judicial para a Administração Pública. Portanto, a exigência de capacidade técnica visa mitigar riscos, garantindo a continuidade e a confiabilidade da operação.

Ainda, conforme o Termo de Referência em seu item 8.3.2: "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado."(grifamos), sendo assim, considerando a complexidade para fornecimento de câmeras do tipo bullet/dome, podemos considerar similar ou até mesmo superior devido a toda infraestrutura necessária, não vislumbramos óbices para apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com esse tipo de tecnologia, uma vez que não se exige objeto idêntico ao licitado.

A exigência do Atestado de Capacidade Técnica previsto no item 9.6, alínea "L" é proporcional e razoável, não se exige exclusividade nem excesso de especificidade, evitando direcionamento ou restrição indevida da competição, diversos licitantes potencialmente habilitados podem atender ao critério, o que comprova que não há limitação artificial à concorrência. Ainda, para garantir a ampla concorrência, é permitida a somatório dos atestados de capacidade, evidenciando que o objetivo é garantir que os serviços serão prestados de forma adequada, independentemente do porte da empresa que vencer o certame.

Ante o exposto, entendemos que o pedido de impugnação apresentado não deve prosperar, pois não há que se falar em restrição de participação, desrespeito aos princípios da Administração Pública ou da Lei. Sendo assim, o item 9.6 e suas alíneas devem ser mantidos, pois a lisura do certame e sua competitividade estão preservadas, bem como o interesse Público envolvido.

Em outras palavras, a área técnica afirma que o disposto no subitem 9.6, alínea "I" do Edital não fere princípios da Administração e deverá permanecer com a sua redação inalterada.

Além disso, afirma que as outras tecnologias citadas pela Impugnante, quais sejam, bullet e dome, possuem similaridades quanto ao objeto do presente certame, podendo Atestados de Capacidade Técnica que cite essas tecnologias, serem utilizados para o cumprimento do exigido no subitem 9.6, alínea "I" do Edital.

Em complemento, veja-se o que dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifado)

Dessa forma, verifica-se que a lei que rege as licitações autoriza a Administração a exigir atestados que comprovem que os licitantes executaram serviços similares ao objeto do certame.

Nesse sentido, ao consultar o disposto no subitem 9.6, alínea "I" do Edital, verifica-se que a licitante deve "Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, **que comprove a execução de serviço compatível** com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s)" (grifado).

Em vista disso, constata-se que o Edital não exige que a descrição do serviço apresentado no Atestado de Capacidade Técnica da licitante seja idêntico ao objeto do presente certame.

Ainda, salienta-se que o Edital do processo em tela está inteiramente pautado na Lei de Licitações e não se restringe a participação de empresas que apresentem Atestados de serviços idênticos ao objeto, contemplando também empresas que possuam Atestados de serviços de similares complexidades tecnológicas e operacionais, conforme dispõe o subitem 8.3.2 do Anexo IV do Edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta por **LUCIANA B. M. D.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 234/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90234/2025.

## VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **LUCIANA B. M. D.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2025, às 09:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/05/2025, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/05/2025, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25361235** e o código CRC **8D4B37A4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.209822-2

25361235v14